



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 100, DE 2023

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 8 de agosto, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

Processo Administrativo nº 82A/2021-IPSA.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23 DE
JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ – RPPS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei Complementar nº 01, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido de parágrafos, na seguinte conformidade:

“**Art. 126.**.....

§ 1º Fica instituída a Comissão Tripartite composta de 6 (seis) membros titulares com igual número de suplentes a serem indicados da seguinte forma:

I - 2 (dois) pelo Poder Executivo;

II - 2 (dois) pelo Poder Legislativo;

III – Superintendente do Instituto de Previdência de Santo André - IPSA; e

IV – Presidente do Poder Legislativo.

§ 2º A Comissão prevista no parágrafo anterior servirá para:

I – Analisar e encaminhar ao Poder Executivo o resultado do estudo, de que trata o *caput* deste artigo, para que seu resultado publicado por Decreto;





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

II - O Plano de Equacionamento de Déficit Atuarial anexo a esta lei será atualizado anualmente, e publicado por Decreto.

IV - Aplica-se o Art. 25 à definição do valor do rateio para equacionamento do déficit atuarial, sendo qualquer divergência submetida à Comissão Tripartite prevista no parágrafo anterior.

§ 3º O estudo, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser elaborado anualmente pela Superintendência do Instituto de Previdência de Santo André – IPSA, devendo ser dada publicidade e ciência ao Conselho de Administração da Previdência do IPSA, ao Conselho Fiscal da Previdência do IPSA e da Comissão Tripartite prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Os valores constantes no estudo previsto do *caput* deste artigo, referentes ao plano de amortização, serão contabilizados e escriturados observando-se as normas pertinentes ao tema, em especial aquelas descritas nos manuais e instruções normativas, a saber:

I – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

II – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;

III – Portaria/MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

IV – Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs, em especial a IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS;

V – demais portarias e normas técnicas pertinentes ao assunto.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo deverão ser observadas as alterações e substituições feitas aos manuais e às instruções normativas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor e passa a produzir seus efeitos a partir da data de sua publicação

Câmara Municipal de Santo André, 9 de agosto de 2023, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. nº 2604/2023
/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003800320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.